



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454145 - SP (2023/0288846-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA LOPES DO REGO
AGRAVANTE : WILLER CAMPOS VENTURA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP306481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA QUANTO À AGRAVANTE. ORDEM CONCEDIDA NO HC 821.508/SP. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO PERMANENTE E EFETIVO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. Os agravantes foram condenados à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.
3. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a condenação e o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Necessário o reconhecimento da prejudicialidade do recurso

em relação à agravante, uma vez que, em seu favor, foi concedida a ordem de *habeas corpus* (HC 821.508/SP) para aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e redimensionar a pena fixada para 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 417 dias-multa.

6. A jurisprudência pacificada entende que a função de "mula", por si só, não caracteriza dedicação a atividades ilícitas ou integração em organização criminosa. A colaboração pontual no transporte de drogas não impede a aplicação da minorante.

7. O entendimento desta Corte admite a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, mesmo nos casos em que o agente atua como "mula", devendo, contudo, a fração de diminuição ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso.

8. Assim, deve ser reconhecida em benefício do agravante a causa de diminuição de pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a redução na fração de 1/6.

IV. Dispositivo

9. Agravo parcialmente conhecido para, nesta extensão, dar provimento ao recurso especial do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454145 - SP (2023/0288846-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA LOPES DO REGO
AGRAVANTE : WILLER CAMPOS VENTURA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP306481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA QUANTO À AGRAVANTE. ORDEM CONCEDIDA NO HC 821.508/SP. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO PERMANENTE E EFETIVO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. Os agravantes foram condenados à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.
3. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a condenação e o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Necessário o reconhecimento da prejudicialidade do recurso

em relação à agravante, uma vez que, em seu favor, foi concedida a ordem de *habeas corpus* (HC 821.508/SP) para aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e redimensionar a pena fixada para 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 417 dias-multa.

6. A jurisprudência pacificada entende que a função de "mula", por si só, não caracteriza dedicação a atividades ilícitas ou integração em organização criminosa. A colaboração pontual no transporte de drogas não impede a aplicação da minorante.

7. O entendimento desta Corte admite a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, mesmo nos casos em que o agente atua como "mula", devendo, contudo, a fração de diminuição ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso.

8. Assim, deve ser reconhecida em benefício do agravante a causa de diminuição de pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a redução na fração de 1/6.

IV. Dispositivo

9. Agravo parcialmente conhecido para, nesta extensão, dar provimento ao recurso especial do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADRIANA CRISTINA LOPES DO REGO e WILLER CAMPOS VENTURA BORGES DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, ambos, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação (fls. 345-352).

Nas razões do recurso especial, a defesa defende a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da sanção e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 445-451).

É o relatório.

VOTO

Cumpre consignar, *ab initio*, que, em relação à agravante ADRIANA CRISTINA LOPES DO REGO, concedi a ordem de *habeas corpus* (HC 821.508/SP) para aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e redimensionar a pena fixada em seu desfavor para 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 417 dias-multa.

Diante disso, impositivo o reconhecimento da prejudicialidade do presente recurso, no ponto.

Ultrapassada a consideração inicial, observo que o agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula n. 282/STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula n. 126/STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula n. 283/STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A análise dos fundamentos apresentados pela Corte de origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte (fls. 348-352, grifei):

Na terceira fase, correto o afastamento do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33.

Isso porque, tecnicamente inviável a aplicação de penas mais brandas à vista da importância da conduta ilícita praticada e o

elevado grau de exposição do bem jurídico ofendido, cuidando-se, no caso, de traficância de mais de vinte e oito quilos (28Kg) de cocaína transportadas do Estado do Paraná para a cidade de Campinas, Estado de São Paulo, implicando complexa logística para haver e distribuir essa grande quantidade de drogas de maior poder tóxico.

Cabe anotar que o redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 há de ser reservado para as versões mais amenas e para as práticas meramente ocasionais da traficância de drogas, geralmente aquelas que se verificam entre a população mais vulnerável que dela se socorre para o sustento da própria dependência química, eventualmente até pela dificuldade social de acesso aos recursos e equipamentos públicos de assistência à saúde. [...] Esse instituto do redutor, pois, está a meio caminho no contexto de uma política nacional de drogas que, sabidamente, se funda em um tripé composto pela prevenção ao uso; pelo tratamento da dependência e pela repressão à traficância. Daí que, quanto a esse redutor, já a Exposição de Motivos da Lei 11.343/2006 desde há muito fazia anotar: Sob pena de quebra de uma política de Estado, não se insere, esse instituto e à evidência, para fragilização da repressão à grande traficância, aquela mais sofisticada e potente. Portanto, não serve à assistência daquela traficância (e seus agentes, peões, discípulos e operadores que, claramente, têm naquele ato consciência e vontade de se envolverem com uma estrutura mais grandiosa) que se capacita empresarialmente, ou seja, para aquela que se realiza em padrões mais ricos e exuberantes, com larga ofensividade à saúde pública e ao interesse de toda a coletividade, que exige investimento pesado e reclama, como se sabe, logística complexa tanto para a engenharia de produção e armazenamento da droga quanto, ainda, para sua distribuição a centenas ou mesmo milhares de consumidores individuais. Não assiste o instituto, é evidente, à traficância mais ousada que afronta a ordem normativa do Estado de Direito e à estrutura da coisa pública.

Ora, integra a lógica da teoria geral da parte especial do direito penal que o crime dito privilegiado se componha, pois, do requisito subjetivo da primariedade do agente aliado, necessariamente, ao pressuposto objetivo da baixa lesividade. Esses dois vértices normativos repetem-se em toda uma série de composições próprias de tipos penais privilegiados. Independentemente da natureza do bem jurídico referido, não é imaginável falar em ilícito privilegiado sem que sua ofensividade seja, portanto, concretamente modesta. Sem o índice da pequena ofensividade, é claro, não tem sentido falar em realização privilegiada de nenhum ilícito à vista de uma teoria geral da lei penal. Isso seria, para o direito penal e com o perdão da palavra, uma inusitada inversão do giro da esfera.

Como frequentemente observado especificamente nesse tema, ocorrências mais espetaculares de tráfico de drogas, envolvendo quantidades ou variedades mais exuberantes, evidentemente denotam envolvimento criminoso mais sofisticado do indivíduo, ainda que pontualmente positivado na conduta enfocada na prova específica dos autos. Nesse sentido, tem-se que, em casos especiais, nota-se pela quantidade de droga apreendida ou farta variedade, possa o traficante, embora primário e sem antecedentes, estar ligado a atividades criminosas, pois seria impossível que ele tivesse acesso àquela quantidade e diversidade de entorpecentes senão no universo delinquente: daí que, excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão na prova dos autos (NUCCI,

Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: vol. 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 393-394. V. também LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 9ª ed. Salvador: JusPodvm, 2021, p. 1.085).

Precisamente esse é o caso dos autos e, por essa razão, data venia não há como tecnicamente subscrever, especificamente nesse particular, outro posicionamento que aquele do pleno afastamento de qualquer assistência do redutor legal específico, posto que se cuida de ilícito cometido com mais preocupante violação da saúde pública, em parceria de agentes, em tráfico praticado ao longo de dois Estados da Federação, integrando, portanto, todo um contexto bem mais sério de exposição da integridade coletiva.

Pelas mesmas razões, também não cabe amenizar o regime inicial fechado bem aplicado na origem para o cumprimento das penas pelos apelantes (Código Penal, artigo 59, caput c/c inciso III).

No caso, a Corte de origem entendeu que o agravante integra ou, pelo menos, contribui com organização criminosa, diante da quantidade de droga apreendida, "cuidando-se, no caso, de traficância de mais de vinte e oito quilos (28Kg) de cocaína transportadas do Estado do Paraná para a cidade de Campinas, Estado de São Paulo, implicando complexa logística para haver e distribuir essa grande quantidade de drogas de maior poder tóxico".

No entanto, como já dito no HC 821.508/SP para a corré, tenho que a atuação do agravante "encaixa-se na figura de 'mula' do tráfico, em que o agente realiza o transporte, de forma esporádica ou eventual, de entorpecentes" (AgRg no HC n. 908.475/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

E, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, a condição de "mula" não constitui prova apta a configurar o envolvimento estável e permanente do agente com o grupo criminoso, mesmo que perceba uma contraprestação pecuniária e que esteja ciente de sua ação. Deve haver a comprovação de algum fato concreto que ligue o agente à cadeia factual para que fique inequívoca a sua ligação à organização criminosa ou a sua dedicação às atividades espúrias.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. COLABORAÇÃO COM O CRIME ORGANIZAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

2. Na hipótese, o policial federal responsável pela abordagem consignou que o réu chamou sua atenção por estar usando agasalho em dia que a temperatura estava muito elevada, destoando das demais pessoas no local que usavam roupas leves. A propósito, o próprio réu "à indagação do magistrado que presidia à audiência sobre se era verdade que sua aparência chamava a atenção por causa da vestimenta, destoante das dos demais passageiros, respondeu afirmativamente, pois de fato usava um casaco no dia".

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, no sentido de que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.546.520/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifei)

PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉUS TECNICAMENTE PRIMÁRIOS. ATUAÇÃO COMO "MULA" DO TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. SITUAÇÕES QUE NÃO JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA REDUTORA. PRECEDENTES. PRÁTICA DE CRIME DURANTE A SAÍDA TEMPORÁRIA. PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Consoante entendimento firmado por este Sodalício, a atuação do agente como transportador da droga ("mula") não justifica, por si só, a inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II - A utilização de ações penais em curso para afastar a causa de aumento em questão contraria a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1139 ("É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06").

III - É entendimento desta Corte Superior que a condição de transportador ("mula") e grande quantidade de drogas não são elementos certos da integração do agente à organização criminosa.

IV - A matéria acerca da dedicação à atividade criminosa pela prática

de crime durante a saída temporária não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, de modo que a tese prescinde de prequestionamento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.183.497/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei)

Ressalte-se, porém, que "[É] firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, conquanto não denote integração em organização criminosa, o desempenho da função de 'mula' do tráfico pelo agente, o qual possui perfeita consciência de estar atuando para esse fim, é circunstância mais gravosa a justificar a aplicação da fração da minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo" (AgRg no AREsp n. 2.636.749/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE TRÊS QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO INFERIOR AO MÁXIMO EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO AGENTE COMO "MULA". POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. [...]" (AgRg no HC n. 885.148/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. Apesar de a Sexta Turma, em 21/3/2023, ter aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte.

3. É adequada a eleição da fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo na hipótese em que o agente, apesar de não integrar organização criminosa, atua como "mula", contribuindo, assim, de modo relevante para os fins ilícitos do grupo criminoso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.658.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Nesses termos, reconhecida a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, passo a refazer a dosimetria da pena.

Ao final da segunda fase, a pena do agravante foi arbitrada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (e-STJ fl. 348).

Na terceira fase, diante da incidência da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado e considerando a atuação como "mula", diminui-se a pena em 1/6, resultando em 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa.

No tocante ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, considerando a pena definitiva aplicada, fixa-se o regime prisional semiaberto.

Ante o exposto, **conheço** em parte do agravo e, na extensão, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, readequar a pena do recorrente WILLER CAMPOS VENTURA BORGES DOS SANTOS para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 417 dias-multa.

Comunique-se o teor da decisão ao Tribunal de origem e ao juízo de primeiro grau.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0288846-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.454.145 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065365020228260521 15006937420228260571 171612022

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA LOPES DO REGO

AGRAVANTE : WILLER CAMPOS VENTURA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA - DEFENSOR
PÚBLICO - SP306481

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.